

**ILMO. SRº. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA BAHIANA DE ATIVOS S/A – BAHIAINVEST**

Ref.: Licitação por Pregão Presencial nº 001/2020

NAUTILLUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, já devidamente qualificada na Licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu sócio-gerente *in fine* assinado tendo em vista do Recurso Administrativo interposto pelas empresa **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI.**, apresentar

CONTRA-RAZÕES

, e o faz pelo substrato fático e jurídico que a seguir passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

De proêmio, vale salientar a tempestividade da presente espécie recursal, eis que somente foi aberta a janela recursal em 18/03/2020, conforme infere-se do andamento do certame presencial em anexo, estando o presente Recurso, em prazo útil, via de consequência.

II - ESCORÇO HISTÓRICO – DECISÃO RECORRIDA

Cumpre, de proêmio, gizar escorço histórico em relação à espécie recursal interposta pela parte adversa.

Com efeito, e após a regular habilitação e classificação da ora Requerente, sagrou-se a mesma vencedora, ao apresentar melhor proposta de preços.

Naquela oportunidade, precisamente em 12/03/2020, foi a ora Requerente Declarada Vencedora do certame, após exaustiva análise da documentação ofertada, nos seguintes termos:

“ O Pregoeiro após a análise dos documentos de habilitação, constatou o atendimento pela NAUTILLUS das exigências fixadas no edital, sendo então habilitada.

O pregoeiro então declarou VENCEDOR da disputa a empresa NAUTILLUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.”

A certamista **ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI**, CNPJ 08.563.754/0001-61, inconformada com a decisão em tela, recorreu, arguindo supostas irregularidades, rebatidas, ponto a ponto, par e passo, nas contrarrazões ora ofertadas.

Ver-se-á que a decisão recorrida foi acertada, eis que a proposta declarada vencedora em nada transgride o quanto disposto no edital e na lei, vejamos:

III – SÍNTESE DO RECURSO ADVERSO

Cumpre delinear a síntese do Recurso adverso, bem assim a total e absoluta improcedência do mesmo, representando mera, vazia e irrita irresignação, em face da empresa que apresentou melhor proposta, com menor preço, e documentação consentânea, com o instrumento convocatório, a saber:

III.1. – RECURSO DA CERTAMISTA ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI

Argumenta dita certamista, em sua irrita irresignação, os seguintes pontos:

1 – Ora, basta uma simples análise nas atividades principais para constatar que a mesma não possui qualificações necessárias para participar do pregão voltado ao objeto do certame – Serviços de Conservação e Limpeza – Posto de servente.

Ainda que assim não fosse, a empresa recorrida deixou de cotar o percentual de 20% de INSS, sob fundamento de ser beneficiária da lei 13.670/2018. Ocorre que os serviços que serão prestados no certame em questão não são passíveis de desoneração da folha.

"Data máxima vênia", nenhuma razão ocorre à parte adversa.

Com efeito, diante de tão incabível e infundada afirmação, urge explicitar o que segue:

Constam no CNPJ da Recorrida, os seguintes códigos: **78.20-5-00 - Locação de mão-de obra temporária e 81.21-4-00- Limpeza em prédios e em domicílios**, o que faz cair por terra qualquer questionamento em relação a nossa qualificação, que encontra-se em perfeita sintonia com o objeto licitado, diferentemente do quanto maliciosamente arguido pela parte adversa.

Sendo assim, basta uma simples consulta ao Cartão de Inscrição de Situação Cadastral para conferir todos os códigos e descrição das atividades econômicas que a empresa está apta a exercer, e para reafirmar essa aptidão, possuímos inúmeros atestados de capacidade técnica

como comprovação, inclusive os que foram acostados aos documentos de habilitação no item qualificação técnica deste certame.

Por outro lado, a desoneração da folha de pagamento não se trata de um benefício licitatório para obter vantagem, é um regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) que substitui o recolhimento do INSS patronal incidente sobre a folha de pagamento, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e alterada pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018. Essa forma de recolhimento que inicialmente era obrigatória para alguns segmentos empresariais, em dezembro de 2015 passou a ser opcional, devendo ser manifestada pelos contribuintes no mês de janeiro de cada ano sendo irreatável para todo o exercício.

As atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com as respectivas alíquotas de contribuição, estão relacionadas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, com vigência a partir de 1º de setembro de 2018, abaixo indicadas:

SETOR	Aliquota
1. Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	
Análise e desenvolvimento de sistemas	
Programação	
Processamento de dados e congêneres	
Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	
Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	
Assessoria e consultoria em informática	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4,5%
Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	
Atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados	
Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral.	
Execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais (BPO)	
2. Teletendimento	
Call center	3%



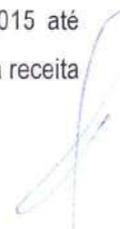
3. Setor de Transportes e Serviços Relacionados	
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0	2%
Transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912- 2% 4/02 da CNAE 2.0	
Transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0	
Transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0	1,5%
4. Construção Civil	
Empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.01	4,5%
Empresas de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0	
5. Jornalismo	
Empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.	1,5%
6. Setor Industrial (Enquadradas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Itens Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011)	
Empresas que produzem os itens classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo V	Ver Anexo V

Conforme o item “6. Setor Industrial” do Anexo IV, as empresas sujeitas ao enquadramento na desoneração da **folha de pagamento** pela classificação dos produtos fabricados pela TIPI, deverão consultar o **Anexo V** da referida Instrução Normativa para identificar os NCMs que poderão ter o recolhimento da CPRB a partir de setembro de 2018.

Como disposto no quadro, referente ao Anexo IV da IN RFB 1436/2013, não só Obras e Engenharia estão sujeitas à CPRB, mas todos os segmentos relacionados.

A empresa licitante, optante da Contribuição Previdenciária da Receita Bruta- CPRB, tem seu enquadramento previsto na Lei 12.546/11, conforme consta na Relação de Atividades Sujeitas à CPRB (Anexo IV da IN RFB nº 1.436, de 2013):

ENQUADRAMENTO - As empresas do setor de construção civil e obras de infraestrutura, inseridas nos grupos 412, 432 ,433, 439 da CNAE 2.01 e 421,422,429 e 431 da CNAE 2.0, enquadram-se na regra da desoneração por força do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, redação dada pela Lei nº 12.844/2013, podendo optar pela regra a partir de 01.12.2015 até 31.12.2020, conforme limitou a Lei nº 13.670/2018), com o recolhimento de 4,5% sobre a receita



bruta (artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015) em substituição *ao percentual de 20% sobre a folha de pagamento.*

Conforme conta no seu cadastro nacional da Pessoa jurídica, a empresa licitante apresenta CNAES enquadrados na regra do CPRB:

- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Visto que a empresa atende as especificações do incentivo tributário, e a desoneração reduz os encargos sociais incidentes na atividade, optou por adotar o regime dentro dos parâmetros dispostos na legislação. A adoção do regime ocorreu em janeiro de 2019, muito antes de concorrer a licitação em questão, sendo válida para todo exercício de 2019, inclusive exercícios posteriores dentro do limite de vigência da lei.

Referente ao período de opção, conforme determina o §6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1597, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015 :

PRAZO PARA OPÇÃO - Esta opção de tributação deverá ser manifestada mediante o pagamento da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) relativa a janeiro de cada ano, e será irrevogável para todo o ano-calendário. Para o ano de 2015, a opção será manifestada mediante recolhimento da CPRB relativa a dezembro/2015, conforme expresso no artigo 1º, § 6º, da IN RFB nº 1.436/2013.

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário.

Para efeito de comprovação junto ao tomador do serviço, o prestador disponibilizará uma declaração titulada Anexo III conforme prevê o Artigo 9º INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1436, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013:

Art. 9º: § 6º A empresa prestadora de serviços de que trata o caput deverá comprovar a opção pela tributação substitutiva de que trata o art. 1º, fornecendo à empresa contratante declaração de que recolhe a contribuição previdenciária na forma do caput dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, conforme modelo previsto no Anexo III.

A legislação enquadra as atividades com o código CNAE, sendo assim o CNAE principal enquadrado na atividade corresponderá a forma de tributação do regime em sua totalidade.

CNAE PRINCIPAL - A legislação enquadra esta atividade mencionando o código CNAE. **As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento na CNAE deverão considerar apenas o código CNAE relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicada a regra da proporcionalidade em caso de ter receita de mais de um CNAE. Assim, a base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, conforme o artigo 9º, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.546/2011, incluídos pela Lei nº 12.844/2013, senão vejamos:**

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (VETADO na Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013).

Como exposto na Lei, a empresa recolherá a contribuição previdenciária pela totalidade da receita bruta, ou seja 4,5% do faturamento total, desde que a maior receita auferida ou esperada seja num CNAE enquadrado na regra do CPRB. Dessa forma a empresa está apta a colocar em sua planilha de custos o valor desonerado, mesmo para serviços de mão-de-obra contínua, objeto dessa licitação, uma vez que seu enquadramento não segue a regra da proporcionalidade, assim a base de cálculo da contribuição passa a ser todas as receitas.

O que significa mesmo a empresa prestando serviços de mão-de-obra/terceirização, bem como outras atividades não enquadradas, a contribuição previdenciária será conforme alíquota incidente sobre a receita bruta, a tributação não será pela proporcionalidade, pois para esse segmento toma-se como base CNAE principal, **ressaltamos que o maior faturamento da empresa é no CNAE de atividades enquadradas, garantindo a conformidade com a legislação.**

Ante o exposto, cai por terra à irrita arguição adversa, improcedente sob todos os aspectos, sendo certo que o írrito recurso adverso intenta exclusivamente induzir a Douta Comissão a erro, com o fito de desclassificar, pasme V. Sa. certamista que além de encontrar-se regular, com toda documentação requestada no Edital, apresentou proposta **MAIS VANTAJOSA**.

Inobstante, a segunda arguição encetada pela parte adversa, de igual sorte, não possui procedência, senão vejamos:

Articula a empresa recorrente, a seguinte suposta irregularidade, "in verbis":

2- A empresa Nautilus Construções e Comércio Ltda., a dotou encargos trabalhistas em desacordo com a legislação vigente. Apropriou em sua composição de preços o percentual de 1,66% para os itens Licenças, auxílio doença, faltas legais, acidente de trabalho e treinamento.

Novamente falece razão à arguição adversa.

Consoante com a instrução normativa 003/2011 (anexo III) da SAEB, que orienta os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual sobre os encargos sociais a serem utilizados na fixação dos preços unitários dos serviços terceirizados, onde o percentual mínimo foi ajustado para 73,57% permitindo que seja também aplicado aos encargos relacionados a serviços de conservação e limpeza.

A NAUTILLUS CONSTRUÇÕES, empresa recorrida, fez os devidos ajustes para atender tal instrução normativa e está totalmente dentro da lei.

Conforme demonstramos acima a ÍRRITA alegação da certamista ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI é tão infundamentada, que denota total falta de conhecimento e pesquisa jurídica, a empresa licitante está em total conformidade com a legislação, seguindo a instrução normativa e não um ordenamento jurídico pátrio citado aleatoriamente sem embasamento, com o único intuito de descredibilizar a empresa vencedora.

Ante o exposto, deve ser improvido o Recurso em tela prosseguindo-se o feito licitatório, em seus ulteriores termos.

Outrossim, ver-se-á da matéria de direito, que a Douta Comissão cumpriu estritamente o quanto estatuído, no instrumento convocatório, senão vejamos:

IV - DICÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 30, 41, 43, &3º, 44 e 48, I DA LEI Nº 8666/93 – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE

De fato, a decisão da Douta Comissão de licitação, obedeceu estritamente ao quanto estatuído no Edital. Inobstante, a Recorrentes não logra apontar qualquer irregularidade, no particular, valendo salientar que a Douta Comissão analisou amiúde todos os elementos e documentos apresentados, comprovando a regularidade da Recorrida, "in casu".

Com efeito, o Edital é soberano, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento que regulamenta o certame, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 8666/1993, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nesse sentido, leciona o Ilustre doutrinador, Marçal Justem Filho, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. **Conjugando a regra do art. 41 com aquela do §4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que **a desconformidade entre o edital e os autos administrativos praticados no curso da licitação se revolve pela INVALIDADE DESTES ÚLTIMOS.** Ao descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. **Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada.”
(grifos nossos)

O primeiro e mais forte princípio, que deve regular todo o certame licitatório, é justamente o da legalidade, eis que tudo que ocorre dentro do processo licitatório, deve sujeitar-se à Norma Positiva, cumprindo transcrever as lições do Mestre Valentim Carrion, em sua Obra Comentários “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, 12ª Edição, pag. 69:

“2.3. Princípio da legalidade e competência vinculada

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. Mas a legalidade não é incompatível com a atribuição de uma margem de autonomia de escolha (discricionariedade) para a autoridade administrativa.”

Pois bem, como explicitado, com maestria, o princípio da legalidade foi plenamente respeitado pela Douta Comissão, eis que, são proibidas expressamente exigências desarrazoadas, como as pleiteadas pela Recorrente ESTILO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI.

Por fim, a proposta mais vantajosa, como visto alhures, foi apresentada pela ora Recorrida, e não pela Recorrente, sendo certo que o acatamento da ilegalidade, como quer a “ex adversa”, além de malferir a ordem jurídica, como ato administrativo, viria a causar verdadeira sangria aos cofres públicos, o que, além de indesejável, fere o princípio da moralidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Comprovado sobejamente o interesse público, “in casu”, notadamente em face do senso de conveniência e oportunidade, que deve permear todas as decisões administrativas.

Assim, improcedem as írritas arguições adversas, que não se sustentam, por absoluta carência de fundamentos.

V – DA JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O acatamento dos Recursos adversos, teriam o condão de causar verdadeira sangria aos cofres públicos, eventos que são veementemente rechaçados pela Jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, “in verbis”:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8666/93), sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-Agr nº 24.555/DF, 1ª T. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31/03/2006, p. 14 - STF)

“É certo que o Edital é a Lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José Santos Carvalho Filho. O Edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o Edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.” (RMS nº 22.647/SC, 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, p. 217 - STJ)

“O Poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se a estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, p. 163 - STJ)

“Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Concorrência. Atraso de entrega de envelopes contendo propostas. Alegada infringência do princípio da razoabilidade. Suposto rigorismo e formalismo. Improvimento do recurso face à inexistência de direito líquido e certo.

1 – A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF art 5º, caput, inc. II)” (RMS, 1ª T. Rel. Min. José Delgado, j. em 29.04.1999, DJ de 01.07.1999, p. 120 - STJ)

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a Lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública, como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. OU ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” (Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C. Rel. Min. Valmir Campelo – TCU)

Todos os julgados acima, provenientes das mais altas Cortes de Justiça, e do TCU, privilegiam os princípios da legalidade, vinculação ao Edital, isonomia e moralidade.



Decisão que vá em sentido diverso violará, de forma incontestável, os artigos 30, 41, 43, 44 e 48 da Lei 8666/1993, bem como os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem o Direito Administrativo, em completo desrespeito, ainda, aos festejados princípios de eficiência e Supremacia do interesse público, o que certamente não será permitido por esta Secretaria.

VI - DA CONCLUSÃO

Por tudo o quanto alinhavado, seja pelo incabimento do Recurso adverso, totalmente fora da roupagem normativa, por sua flagrante ausência de fundamento fático e jurídico, deve ser improvido, mantendo-se, em todos os seus termos, o teor da decisão já proferida, por ser decisão atinente à mais lúdima e inequívoca JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede deferimento

Salvador, 20 de Março de 2020.



NAUTILLUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.065.417/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/06/1990
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL NAUTILLUS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO TV DA AJUDA	NÚMERO 01	COMPLEMENTO EDF MARTINS CATHARINO SALAS 903 E 904
----------------------------------	---------------------	---

CEP 40.020-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DJALMA@MARLINFO.COM.BR	TELEFONE (71) 3240-7518
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/03/2020 às 11:15:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1